

Boletim n. 04

DIREITOS NA PANDEMIA

MAPEAMENTO E ANÁLISE DAS
NORMAS JURÍDICAS
DE RESPOSTA
À COVID-19 NO BRASIL

SÃO PAULO • 27/08/2020

**EDIÇÃO
ESPECIAL**

COMUNICAÇÕES
AO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL



Nessa edição:

Peticionários explicam quais crimes internacionais estariam sendo atualmente praticados, tentados ou incitados pelo Presidente do Brasil



CEPEDISA



EDITORIAL

Os três primeiros boletins Direitos na Pandemia evidenciaram as duas grandes características da ação normativa do Poder Executivo federal durante a pandemia. Em primeiro lugar, o Brasil se diferencia da quase totalidade dos demais países pela ausência de uma legislação que busque regular e tornar eficiente a resposta à Covid-19 no plano nacional.

Em segundo lugar, o estudo das normas federais revela com nitidez a obstrução sistemática pelo Poder Executivo federal das tentativas de conter a pandemia promovidas por outros atores, em particular o Congresso Nacional e os governos locais. Isto tem sido feito por meio do uso abusivo do poder de veto presidencial, da demora na sanção de leis de manifesta urgência, da adoção de medidas provisórias e outros atos normativos.

É preciso, então, *dar nome* ao que está acontecendo no Brasil durante a pandemia, que compreende tanto o agravamento de condutas já em curso quando a Covid-19 aqui chegou, como novas ações potencialmente ilícitas, tendo por resultado mais de 3 milhões de casos de Covid-19 e mais de 110 mil mortes dela decorrentes até agosto, evitáveis em sua imensa maioria.

A fim de avançar neste debate imprescindível, convidamos representantes de entidades brasileiras que apresentaram comunicações ao Tribunal Penal Internacional (TPI) relativas à pandemia de Covid-19 ou a violações dos direitos das populações indígenas para que apresentassem sinteticamente as suas razões nesta edição especial do boletim. Alertamos para o fato de que podem existir outros expedientes no mesmo sentido que não tenham chegado ao nosso conhecimento, e nos comprometemos a difundi-los nos próximos boletins caso obtenhamos informação a respeito. É sabido, ainda, que novas comunicações encontram-se em fase de elaboração.

**DAR NOME AO QUE
ESTÁ ACONTECENDO NO BRASIL**
durante a pandemia é a mais importante
contribuição das comunicações
que vêm sendo apresentada ao TPI
sobre a situação do país



**NOMEAR É O PRIMEIRO PASSO
EM BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Reconhecer que podemos estar diante de um ou mais crimes praticados por quem tinha o dever constitucional de combater a pandemia é uma das mais importantes contribuições das comunicações que vêm sendo apresentadas ao TPI sobre a situação do país. Nomear estas condutas é um dos primeiros passos para que se possa buscar a devida responsabilização. Também o é para que futuramente não se considere normal que um governo promova ativamente a infecção massiva de seu povo, em particular dos grupos mais vulneráveis, a fim de minimizar supostos prejuízos econômicos, eleitorais e políticos.

Da leitura dos artigos que nos foram enviados, resultam constatações que nos parecem fundamentais.

A primeira é a de que os petionários não saltaram etapas. Bem ao contrário, estão engajados em diferentes formas de luta para mudar a resposta brasileira à pandemia, aqui e agora, em seus variados espaços de atuação. Esta luta inclui o insistente recurso às instituições democráticas nacionais como o Poder Judiciário e o Congresso Nacional, onde avolumam-se os expedientes que indicam a prática de crimes de responsabilidade e crimes comuns pelo Presidente da República e outras autoridades federais, sem que os responsáveis pela apuração de tão graves acusações sejam capazes ou tenham vontade de providenciar cabíveis investigações e processos.

A segunda é a de que os peticionários conhecem perfeitamente a missão do órgão a que se dirigem a fim de evocar a responsabilidade penal de indivíduos. Há entidades que buscam paralelamente a responsabilização do Estado brasileiro por meio de outros mecanismos internacionais, inclusive já tendo obtido uma medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. Porém, apontar como caminho da justiça apenas a responsabilidade do Estado suscita uma questão ética. Equivaleria a fechar os olhos diante da provável impunidade por violações de direitos fundamentais que persistem ou se intensificam. Assim, a consciência dos limites da jurisdição penal internacional não deve obnubilá-la a valorização da litigância estratégica, responsável por incontáveis avanços jurisprudenciais no plano interno ou internacional. Tampouco o recurso ao TPI significa a ausência de senso crítico em relação a uma instância que poderia ter feito mais pela paz e pela segurança internacionais; ao contrário, apresenta ao Tribunal uma oportunidade de deslindar

questões da maior relevância em nosso tempo, que potencialmente envolvem crimes graves e com alcance internacional.

Por fim, emerge desta leitura a irrelevância dos prognósticos em relação à abertura de investigação pelo gabinete da Procuradoria do TPI sobre a situação do Brasil. Muitos anos passaram para que os crimes praticados no Afeganistão, por exemplo, começassem a ser investigados. Tal demora é facilmente compreendida quando se verifica a reação do governo dos Estados Unidos diante da referida investigação, com a adoção de medidas coercitivas contra membros do Tribunal, entre elas a suspensão de vistos e o congelamento de bens. Cabe à comunidade jurídica brasileira promover este debate, independentemente do que fará o TPI e com urgência, sobre a responsabilização das autoridades brasileiras em relação à ignomínia que está em curso no Brasil.

(Deisy Ventura, Fernando Aith e Rossana Reis, 23/08/2020).

Expediente

O Boletim **DIREITOS NA PANDEMIA** é uma publicação de difusão científica da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), com periodicidade quinzenal e duração limitada, que apresenta resultados preliminares do projeto “Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil”. Reunindo uma equipe multidisciplinar, o projeto compreende pesquisa documental para constituição de um banco de normas, com produção de dados para análise qualitativa de impacto potencial sobre direitos humanos, além de produção de dados para desagregação e análise quantitativa, em especial cruzamento de dados sobre as normas com indicadores epidemiológicos.

Editores deste número

Camila Lissa Asano • Deisy de Freitas Lima Ventura • Fernando Mussa Abujamra Aith • Rossana Rocha Reis

Pesquisadores

Alexia Viana da Rosa • Alexsander Silva Farias • Giovanna Dutra Silva Valentim • Lucas Bertola Herzog

Diagramação e projeto gráfico

Joana Resek

A realização desta publicação foi possível devido ao apoio de Laudes Foundation.

contato@conectas.com

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

CRIADO PELO ESTATUTO DE ROMA DE 1998, QUE REGE SUAS COMPETÊNCIAS E SEU FUNCIONAMENTO, O TPI É UMA INSTITUIÇÃO PERMANENTE SEDIADA EM HAIA (PAÍSES BAIXOS), COM JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELOS CRIMES DE MAIOR GRAVIDADE COM ALCANCE INTERNACIONAL, COMPLEMENTAR ÀS JURISDIÇÕES PENAS NACIONAIS.

122

ESTADOS

são Partes do Estatuto,
entre eles o Brasil¹.

18

JUÍZES

eleitos para o mandato
de 9 anos pela Assembleia
dos Estados Partes.

PARA QUE SEJA ABERTA UMA INVESTIGAÇÃO, O GABINETE DA PROCURADORIA DEVE DETERMINAR:

se existem elementos de prova suficientes para constatar a existência de crimes suficientemente graves e que sejam de competência do TPI,

se existem verdadeiros processos nas jurisdições nacionais,

e se a abertura de uma investigação serviria aos interesses da justiça e das vítimas.



ATUALMENTE

A Procuradora do TPI é a Dra. Fatou Bensouda, natural de Gâmbia.

Um boletim do TPI informa periodicamente quais são os inquéritos, exames preliminares e processos em curso na jurisdição, assim como as pessoas detidas ou foragidas².

Entre os exames preliminares em curso encontram-se situações na Colômbia, na Palestina, na Ucrânia e na Venezuela. Uma das investigações mais polêmicas é a relativa aos crimes cometidos no Afeganistão.

[1] Promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. [2] TPI. The Court Today. Junho de 2020. <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/TheCourtTodayEng.pdf>

O ESTATUTO DE ROMA

TRECHOS DO PREÂMBULO

Os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes

Sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional

É dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais

ARTIGO 6º CRIME DE GENOCÍDIO

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a. Homicídio de membros do grupo;
- b. Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c. Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d. Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e. Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO 7º CRIMES CONTRA A HUMANIDADE (RELACIONADOS ÀS COMUNICAÇÕES)

parágrafo 1º

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política (Art. 7.2a).

- a. Homicídio;
- b. Extermínio;
O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população (Art. 7.2b).
- d. Deportação ou transferência forçada de uma população;
Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional (Art. 7.2d).
- f. Tortura;
Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas (Art. 7.2e).
- h. Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa (Art. 7.2g).
- k. Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.



SÓ PODE SER CRIMINALMENTE RESPONSÁVEL E PUNIDA POR UM CRIME DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

A PESSOA QUE ATUA COM VONTADE DE COMETER UM CRIME E CONHECIMENTO DOS SEUS ELEMENTOS MATERIAIS. ATUA INTENCIONALMENTE QUEM SE PROPÕE A ADOTAR UMA CONDUTA; E RELATIVAMENTE A UM EFEITO DO CRIME, SE PROPÕE A CAUSÁ-LO OU ESTÁ CIENTE DE QUE ELE OCORRERÁ EM UMA ORDEM NORMAL DOS ACONTECIMENTOS (ART.30)

Pode ser responsabilizado e punido quem cometer um crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem; quem ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, consumado ou sob a forma de tentativa; quem, com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa, em especial pelo fornecimento dos meios para a sua prática; contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum; no caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade (Art. 25.3).



OS ELEMENTOS DOS CRIMES

Entre diversos recursos para explicar seu funcionamento, o site oficial do TPI disponibiliza a publicação **“Os Elementos dos Crimes”** em espanhol, francês e inglês*.

Tais elementos foram adotados para ajudar o Tribunal a interpretar e aplicar os artigos 6 a 8 do Estatuto de Roma, especificando especialmente os elementos jurisdicionais, materiais e psicológicos requeridos para que uma pessoa seja considerada responsável por um crime e passível de punição.



*Disponível em
www.icc-cpi.int

INCITAÇÃO AO GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS E ATAQUES SISTEMÁTICOS AOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e Comissão Arns

O Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu e a Comissão Arns apresentaram, em 19 de novembro de 2019, uma comunicação ao escritório da Procuradora do TPI, com base no artigo 15 do Estatuto de Roma, relatando ataques sistemáticos e generalizados e incitação a genocídio contra os povos indígenas cometidos por Jair Bolsonaro no Brasil.

A comunicação sustenta que o discurso sistemático do governo de desautorização da aplicação das leis protetivas ao meio ambiente e de desprezo tanto aos povos indígenas quanto à participação da sociedade civil tem por consequência a incitação à violência contra esses povos e defensores de direitos socioambientais. Já são vários os assassinatos de lideranças indígenas contabilizados desde o início do Governo. Traduz, também, o desprezo do Presidente pelas informações científicas quando não se coadunam com seu interesse. Tudo isto tem criado um ambiente de extrema insegurança de direitos socioambientais com agravamento da violência, desmatamento e incêndios na região Amazônica.

A degradação ambiental tem efeito acentuado e desproporcional sobre os povos indígenas, cuja existência física e cujos modos de vida dependem, material, social e simbolicamente da floresta, da terra e dos rios. E a degradação ambiental não caminha sozinha: ataque de grupos armados, projetos de infraestrutura estatais e privados, mineração ilegal e expansão do agronegócio sobre floresta e terras demarcadas são fatos que vêm forçando as comunidades a deixar suas terras tradicionais ou a vivenciar situação de precariedade, traduzida na fome, em assassinatos,

DESAUTORIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS E DESPREZO AOS POVOS INDÍGENAS

têm por efeito a incitação à violência contra esses povos e defensores de direitos socioambientais



Ataques de grupos armados



mineração e garimpo ilegais



expansão do agronegócio sobre floresta e terras demarcadas



FORÇAM COMUNIDADES A DEIXAR SUAS TERRAS TRADICIONAIS

Incitação ao genocídio dos povos indígenas e ataques sistemáticos aos direitos socioambientais

em violência e confinamento em reservas. A comunicação aponta que o sistema de justiça nacional não tem condições de enfrentar tais crimes.

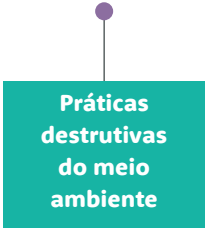
O ataque sistemático aos direitos socioambientais decorrente de uma série de medidas do Presidente Jair Bolsonaro promove a incitação ao cometimento de crimes contra a humanidade e genocídio contra os povos indígenas e tradicionais brasileiros pois podem intencionalmente “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico” por meio do homicídio de lideranças e membros de povos indígenas tradicionais (art. 6.a do Estatuto de Roma); de “ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo” (art. 6.b do Estatuto de Roma); ou a “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial” (art. 6.c do Estatuto de Roma).

Sob o pretexto de desenvolvimento da região Amazônica, Bolsonaro transforma em política de governo o encorajamento ao ataque à população indígena e às terras por ela ocupadas. Tal política é traduzida tanto nos discursos de que o modus de vida do indígena seria um problema em si, como nos planos de desenvolvimento para o país que o Presidente pretende promover por meio de projetos de infraestrutura, mineração, a atividade madeireira e o agronegócio em região de floresta.

E esses atos, praticados de forma generalizada e sistemática no bojo de uma política estatal de incitação configuram crimes contra a humanidade, já que podem levar a:


- (i) extermínio (art. 7.1.b do Estatuto de Roma), na medida em que as condições de vida e os modos de existência dos povos indígenas estão sendo destruídos pela contaminação dos rios e a invasão de suas terras por garimpeiros, madeireiros e grileiros;
- (ii) transferência forçada de pessoas (art. 7.1.d do Estatuto de Roma);

SISTEMA DE JUSTIÇA NACIONAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE ENFRENTAR TAIS CRIMES



**Práticas
destrutivas
do meio
ambiente**

são elementos dos crimes contra a humanidade de extermínio



**Modos de
existência
dos povos
indígenas**

são calcados em sua relação com a terra, a floresta, os animais e as águas

Incitação ao genocídio dos povos indígenas e ataques sistemáticos aos direitos socioambientais

- (iii) perseguição (art. 7.1.h do Estatuto de Roma), demonstrada pela rápida desinstitucionalização da política indigenista brasileira e pela degradação de suas terras, que o Governo sistemática e dolosamente falha em proteger (assemelhado à destruição de casas e propriedades na jurisprudência do TPI); e
- (iv) “outros atos inumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (art. 7.1.k do Estatuto de Roma).

Embora os fatos ora apresentados tragam o importante elemento das violações perpetradas por Jair Messias Bolsonaro contra o meio ambiente, cujas consequências serão sofridas por toda a humanidade, a comunicação não propõe ampliar tipos penais previstos no Estatuto de Roma. As práticas destrutivas do meio ambiente são, assim, elementos dos crimes contra a humanidade de extermínio, dentro dos limites do artigo 7º, na medida em que os modos de existência dos povos indígenas são calcados em sua relação com a terra, a floresta, os animais, as águas. A comunicação tem por objetivo fornecer as primeiras informações para embasar a abertura de um inquérito para apuração da prática de crimes da competência do Tribunal. ●

(Eloísa Machado e Juliana Vieira Santos*, 19/08/2020).

* Eloísa Machado é advogada, mestre em Ciências Sociais pela PUC/SP, doutora em Direitos Humanos pela USP, professora da FGV Direito SP. Juliana Vieira Santos é advogada, mestre em Direito pela Harvard Law School e doutora em Teoria do Estado pela USP. Ambas advogadas do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e Comissão Arns na comunicação enviada ao TPI.



O BRASIL COMO AMEAÇA GLOBAL

Associação Brasileira de Juristas pela Democracia

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD, por meio de seus procuradores, protocolou junto ao TPI no dia 3 de abril de 2020 a primeira denúncia tratando do comportamento do Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, pela gestão da crise da Covid-19. Recentemente, no dia 12 de agosto, foi protocolado um memorando adicional assinado pela ABJD e outras 223 organizações civis brasileiras, atualizando as condutas pessoais do Presidente e o número de mortes, que já superam os 100 mil. Até 12 de

agosto, dezesseis novos episódios demonstram a conduta delitiva reiterada do Mandatário, flagrante e sistematicamente minimizando a gravidade da pandemia, e desafiando as normas e recomendações de saúde pública.

A denúncia reclama a aplicação do artigo 7.1.k do Estatuto de Roma, em complementaridade às condutas delitivas previstas na legislação interna: artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro Código [ver box], e artigo 7º da Lei de Crimes Hediondos do Brasil.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

EPIDEMIA

Art. 267

Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena
reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º
Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º
No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Art. 268

Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena
detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único
A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O Brasil como ameaça global

Formas de ataque químico e bacteriológico afetaram indiscriminadamente populações após a Primeira Guerra. Dadas suas trágicas consequências, foram proibidas pelo Protocolo de Genebra de 1925, inibindo a reincidência do uso das armas químicas durante a Segunda Guerra Mundial. Causar ou contribuir para uma epidemia por intermédio de propagação de germes patogênicos é conduta estritamente proibida pelo direito internacional público, por seu potencial destrutivo indiscriminado.

Na legislação brasileira, a conduta está prevista no artigo 267 do Código Penal [ver box] e, dada a extrema gravidade, inserida entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990). A denúncia enfrenta os quesitos de admissibilidade junto ao TPI, incluindo o relativo ao esgotamento dos recursos internos, dado o posicionamento do Procurador Geral da República e a condição especialíssima do denunciado, o próprio Presidente da República.

Epidemias que vitimaram milhões de pessoas no passado transformaram-se em tragédias globais quando mandatários ou responsáveis deixaram de adotar medidas de salvaguarda e proteção. Na maior parte das vezes, as tragédias estavam justificadas pelo desconhecimento científico, mas no caso da pandemia da Covid-19, a ciência do século XXI não permite essa alegação. Tanto as formas de propagação e contágio como as medidas eficazes de proteção têm sido estudadas pelas maiores autoridades em saúde pública do mundo, pesquisadas e compartilhadas amplamente para que governos planifiquem suas ações e preservem vidas. Importante ressaltar que o Sars-Cov2 é considerado uma

“ameaça global” e, por seus efeitos e saldo em vidas, equivale às tragédias bélicas de grande proporção. O vírus pandêmico ameaça a vida, a integridade física e desafia a cooperação global, atualmente regulada em torno da Organização Mundial de Saúde - OMS.

O Brasil tem sido um dos mais representativos casos de desobediência e afronta à ciência e à Organização das Nações Unidas (ONU). E o comportamento pessoal do Sr. Jair Messias Bolsonaro, o máximo Mandatário do país, contraria recomendações da OMS e minimiza os efeitos da pandemia, provocando consequências diretas e incalculáveis à propagação ou à incidência de contaminação da doença. Não são poucas as autoridades públicas que comparam os efeitos no Brasil ao de um “genocídio”, provocados especialmente pela conduta pessoal do Chefe de Estado em minimizar a gravidade da doença e estimular o descaso com a proteção. Os atos reiterados do Presidente da República, descritos em detalhes tanto no petição como no documento de atualização, demonstram a afronta pessoal à legislação geral e específica.

ATOS REITERADOS

**DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**



**DEMONSTRAM A AFRONTA
PESSOAL À LEGISLAÇÃO
GERAL E ESPECÍFICA**

O Brasil como ameaça global

Violam o Decreto do Distrito Federal quanto ao uso de máscara e comportamento em tempos de Covid-19, incidem na violação do artigo 268 do Código Penal quanto às medidas preventivas de saúde [ver box]. Vale destacar a afronta do Presidente à Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro, aprovada com urgência no Congresso Nacional para tratar especificamente do impacto do Covid-19 na vida dos cidadãos, fazendo prever, no art. 3º, a determinação de medidas como isolamento, quarentena e exames médicos obrigatórios.

Soma-se a isso, em 17 de março de 2020, a Portaria Interministerial nº 5, que determina, em seus artigos 3º e 4º, que o não cumprimento das medidas de isolamento e quarentena, bem como a resistência a exames médicos, exames laboratoriais e tratamentos médicos específicos, acarreta punição com base nos arts. 268 e 330 do Código Penal. Este último codifica o crime de desobediência, que consiste na “desobediência à ordem judicial do servidor público”, cuja pena é de reclusão, de quinze dias a seis meses, e multa. De acordo com o sistema legal recente, a conduta resultante da pandemia Covid-19 é punível de acordo com o art. 268 Código Penal quando houver não conformidade.

Se todo o arcabouço jurídico da própria legislação federal não bastasse, é importante destacar que, na República Federativa do Brasil, a saúde é uma competição concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. Assim, o Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, que dispõe sobre medidas de atendimento à emergência de saúde pública, de importância internacional, derivada do novo coronavírus, deve ser cumprido por todos os cidadãos, inclusive o Presidente da República. No entanto, fica claro que Bolsonaro se considera isento do Estado de Direito e nenhum funcionário do judiciário brasileiro está disposto a responsabilizá-lo.

A principal expectativa da ABJD é a do reconhecimento da petição e aceitação da competência para apurar a prática de

**PRINCIPAL EXPECTATIVA
É A ACEITAÇÃO PELO TPI
DA COMPETÊNCIA PARA**

**APURAR A PRÁTICA
DE CRIMES CONTRA
A HUMANIDADE**

**pelo Sr. Jair Messias
Bolsonaro, Presidente
da República, por expor
a vida de cidadãos
brasileiros com ações
que têm contribuído
para acelerar a
proliferação da Covid-19**

**DESCASO
DOLOSO DE UM GOVERNANTE**

diante de uma população
de mais de

**200
MILHÕES
DE HABITANTES**



**amplia a mortalidade
da doença**

**contribui para o
alastramento da epidemia**

**efetivamente produz o nexo
de responsabilização**

O Brasil como ameaça global

crimes contra a humanidade pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, por expor a vida de cidadãos brasileiros, com ações que têm contribuído para acelerar a proliferação da Covid-19. Especificamente, o pedido também incluiu que o TPI convoque o denunciado para depoimento pessoal para que esclareça as condutas denunciadas.

No sentido de litígio estratégico, considerando que o Tribunal jamais acolheu investigação desta natureza, não faltam motivos para que o órgão possa aquiescer investigações a respeito de novas modalidades de violação massiva de direitos humanos, com consequências equivalentes à de crimes já considerados pelo Órgão. Como em outros momentos da história do direito penal internacional, frequentemente as condutas de mando/comando que provocaram graves consequências humanitárias foram responsabilizadas a posteriori, sem a existência prévia dos contornos específicos de tipificação. Mesmo de contornos imprecisos, não há como afastar a principiologia que repudia condutas desumanas quando outros elementos preenchem o dever de cuidar e preservar vidas. O descaso doloso de um governante diante de uma população de mais de 200 milhões de habitantes amplia a mortalidade da doença, contribui para o alastramento da epidemia e efetivamente produz o nexo de responsabilização. A ONU, por intermédio de experts em subcomitês específicos, prepara informe a respeito do Brasil e inclui a gestão do país em relação ao Covid-19. Nos bastidores, o Brasil passa a ser considerado uma “ameaça global” pelo comportamento irresponsável e nada cooperativo. ●

(Carol Proner*, 19/08/2020).

* Coordenadora da Secretaria de Relações Internacionais da ABJD. É advogada, doutora em direito, professora de direito internacional da UFRJ, membro da Secretaria Executiva da ABJD, Diretora do Instituto de Direitos Humanos Joaquín Herrera Flores-AL. Coordena o Conselho Latinoamericano de Justiça e Democracia - CLAJUD/Grupo de Puebla.



BOLSONARO E O TPI: RELATO SOBRE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Partido Democrático Trabalhista

Em 2 de junho de 2020, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) enviou representação endereçada à Senhora Fatou Bensouda, Procuradora-Chefe do TPI, dando conta das inúmeras ilicitudes perpetradas pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro no contexto da pandemia do novo coronavírus, que atingiram não apenas os direitos humanos fundamentais da população brasileira, como também de todos os povos. Foram diversos os ataques consubstanciados em ações e omissões que intensificaram a curva de contágio, o sofrimento e o número de mortes em terras brasileiras.

Isso porque desde os albores da pandemia da COVID-19, o Sr. Jair Messias Bolsonaro agiu de forma negacionista, em ordem a menosprezar os estudos científicos e as orientações da OMS. Entronizou-se o interesse econômico em detrimento da vida e da saúde da população, com o direcionamento de uma política que tinha o cerne de incitar o povo brasileiro a descumprir todas as formas de isolamento social para forcejar a volta à normalidade.

A representação formulada pelo PDT narrou, até o momento do protocolo, cada um dos episódios em que o Sr. Jair Messias Bolsonaro tratou com menoscabo o surto do novo coronavírus, de modo a desacreditar todos os estudos cientificamente comprovados. Pontuou-se, de igual modo, que as falas

irresponsáveis proferidas pelo Presidente da República influenciaram o comportamento dos cidadãos para o descumprimento das medidas necessárias ao combate do vírus, com o consequente aumento de casos e óbitos. Relatou-se, outrossim, que enquanto todos os líderes mundiais obedeciam às diretrizes soerguidas com base em estudos científicos, Jair Messias Bolsonaro colocou em risco a vida da população brasileira, no que insistia em verbalizar que o COVID-19 é apenas uma “gripezinha”. Nesse interstício, o sistema de saúde no Brasil entrou em colapso, pois já estava sem estrutura para atender devidamente as pessoas acometidas pelo quadro mais crítico da doença, notadamente a fase da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS).

A representação imputa ao Sr. Jair Messias Bolsonaro a prática de crime contra a humanidade descrito no art. 7º.1, K, do Estatuto de Roma, qual seja, o de, por atos desumanos, causar intencionalmente grande sofrimento, ou afetar

INTERESSE ECONÔMICO
em detrimento da vida e da saúde
da população

incita o povo brasileiro a descumprir
todas as formas de distanciamento social
para forçar a volta à normalidade

Bolsonaro e o TPI: relato sobre a representação formulada durante a pandemia de COVID-19

gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental dos povos. Isso porque enquanto o mundo e o Brasil atingiam números alarmantes de infecções e mortes em decorrência do novo coronavírus, o Sr. Jair Messias Bolsonaro direcionou os atos presidenciais para fins de conclamar a população a voltar à normalidade, à maneira do que ocorreu na Itália. Mas não é só. O comportamento criminoso e as omissões que promanam da irresponsabilidade do Presidente da República foram responsáveis por verticalizar a curva de contágio, aumentar o número de mortes e promover o colapso no sistema de saúde no Brasil.

Ao final, requereu-se o recebimento da representação com vistas à instauração de inquérito para apurar a prática de crime contra a humanidade cometido pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro (art. 15.1 e art. 53.1 do Estatuto de Roma); a tomada de depoimento pessoal do Sr. Jair Messias Bolsonaro na sede do Tribunal, sobre a prática das medidas que contrariam as orientações da OMS para o combater o novo coronavírus e que ocasionaram o aumento de infecções e mortes no Brasil (art. 15.2 do Estatuto de Roma); e, se após toda a colheita de provas, concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, a apresentação de pedido de autorização ao Juízo de Instrução (art. 15.3 do Estatuto de Roma).

A representação não foi atualizada com novos dados e episódios acerca da imputação narrada na petição inicial. No entanto, após a representação formulada pelo PDT, diversas entidades também agiram da mesma forma, de modo a densificar o pedido de instauração de inquérito para apurar o crime narrado. Diante disso, espera-se que a Sra. Procuradora-Geral do TPI volte os olhos para as atrocidades cometidas pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro e instaure a competente investigação para responsabilizá-lo pelas ações e omissões perpetradas no contexto pandêmico. ●

(Walber de Moura Agra*, 18/08/2020).

* Advogado do PDT nesta comunicação, Walber de Moura Agra é Livre Docente da USP e realizou pós-doutorado na Université Montesquieu Bordeaux IV. É Doutor da UFPE/Università Degli Studio Di Firenze, Mestre da UFPE, Professor Adjunto da Faculdade de Direito e membro do PPGD da UFPE, onde coordena o Grupo Direito e Desenvolvimento. Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, é também membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB e Procurador do Estado de Pernambuco.

FALAS IRRESPONSÁVEIS PROFERIDAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

influenciaram o
comportamento dos
cidadãos para o

DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE DO VÍRUS,

COM O CONSEQUENTE
AUMENTO DE CASOS
E ÓBITOS

Espera-se que a
Sra. Procuradora-Geral
do TPI volte os olhos
para as **ATROCIDADES**
COMETIDAS pelo
Sr. Jair Messias Bolsonaro

POR QUE RECORREMOS AO TPI CONTRA O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO

Rede Sindical Brasileira UNISaúde

No último dia 26 de julho, uma coalizão liderada pela Rede Sindical Brasileira UNISaúde, reunindo 63 entidades sindicais e movimentos sociais de quilombolas e indígenas, ingressou com uma queixa contra o presidente da República, Jair Bolsonaro, no Tribunal Penal Internacional em Haia, na Holanda, acusando-o de crime contra a humanidade e genocídio por sua má gestão e omissões no combate à pandemia de Covid-19.

A ação só foi possível graças à união de entidades que representam mais de um milhão de trabalhadores da saúde, em 18 Estados brasileiros mais o Distrito Federal, que estão na linha de frente do combate à pandemia tanto na rede pública quanto na privada. Esses profissionais estão sofrendo na pele, todos os dias, as consequências da gestão equivocada e irresponsável do governo federal frente à maior crise sanitária deste século.

No início da pandemia no Brasil, em março, a Rede Sindical Brasileira UNISaúde encaminhou ofício ao governo federal solicitando medidas protetivas aos profissionais da saúde, como a garantia de testagem para Covid-19, mesmo aos assintomáticos, e fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) de qualidade, demonstrando como a fragilização de toda uma categoria profissional poderia, inclusive, agravar a pandemia no Brasil. Contudo, nenhuma resposta foi dada.

Além da falta de coordenação, o presidente Jair Bolsonaro tem tido, ele próprio, um comportamento bastante inapropriado ao longo desses seis meses: não usa máscara, quando todas as autoridades sanitárias recomendam fazê-lo; faz aglomerações com apoiadores; tem contato

PROFISSIONAIS DE SAÚDE

estão sofrendo na pele,
todos os dias,
as consequências da

**GESTÃO
EQUIVOCADA
E IRRESPONSÁVEL
DO GOVERNO
FEDERAL**



frente à
MAIOR CRISE
sanitária deste século

físico com eles sem higienização prévia. Essas ações do presidente estão previstas como crime no nosso Código Penal, em seus artigos 268, 131, 132 e 330. Isso, sem contar a promoção de medicamentos sem qualquer comprovação científica de eficácia contra o coronavírus.

Várias ações do presidente também afetaram fortemente as comunidades mais fragilizadas, como os indígenas e quilombolas. O presidente, por exemplo, quando recebeu do Congresso Nacional a Lei nº 14.021/2020, de socorro a esses povos, vetou o fornecimento de água potável, além de assistência médica e auxílio emergencial.

No plano de gastos, o Congresso Nacional flexibilizou regras fiscais rígidas, ao aprovar orçamento paralelo no combate à pandemia. Porém, esses recursos não foram disponibilizados a governadores, prefeitos e gestores hospitalares, tanto que o governo federal foi cobrado por essa omissão pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

As entidades signatárias da queixa creem que a inépcia do presidente na gestão da pandemia levou aos números desoladores que temos hoje no país: mais de 100 mil mortes e mais de 3 milhões de infectados - incluindo os cerca de 250 mil profissionais de saúde, segundo o último Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (semana de 02 a 08 de agosto).

Há quase dois meses, o Brasil registra mais de mil mortes por dia e estamos sem ministro da Saúde desde 15 de maio. Temos, sim, um general interino como titular da pasta.

Se é óbvio que não se pode imputar ao governo federal o surgimento da pandemia, a péssima gestão da crise é comprovadamente fator de agravamento dela em nossas fronteiras.

Os crimes de genocídio e contra a humanidade estão previstos no Estatuto de Roma em seus artigos 6º e 7º. O

Presidente da República nem sempre usa máscara, provoca aglomerações, tem contato físico com apoiadores sem higienização prévia e promove medicamentos sem qualquer comprovação científica de eficácia contra o coronavírus

**RECURSOS
NÃO FORAM
DISPONIBILIZADOS
A GOVERNADORES,
PREFEITOS E GESTORES
HOSPITALARES**

Governo federal foi cobrado por essa omissão pelo Tribunal de Contas da União

genocídio também está previsto na esfera penal brasileira, na Lei nº 2.889/1956.

O TPI somente deve ser acionado quando esgotadas as tentativas de solução interna da questão. No Brasil, apenas o Procurador Geral da República tem legitimidade para dar início a queixa-crime contra o presidente da República (Lei n. 8.038/1990). Ele foi instado inúmeras vezes, administrativamente, por subprocuradores da PGR e, por meio do STF (Supremo Tribunal Federal), por parlamentares e partidos políticos. Mas, em todos os casos, pediu o arquivamento dos procedimentos, deixando os autores da denúncia sem opção interna. Esta foi a razão que levou a coalizão a optar pela via internacional.

A queixa protocolada pela UNISaúde não se esgota na petição protocolada. Os crimes indicados são continuados e comportam queixas, aditamentos, juntada de novos documentos, manifestações e pareceres.

Desde seu surgimento, no início dos anos 2000, o TPI tem julgado crimes de genocídio e contra a humanidade dentro de uma visão literal dessas violações estabelecidas no Estatuto de Roma. Porém, a sociedade, a economia, a política e os meios de comunicação se aperfeiçoaram, e a coalizão quer mostrar que esses crimes devem ser vistos dentro dessa nova realidade. ●

(Márcio Monzane, secretário Regional da UNI Americas, entidade coordenadora da Rede Sindical Brasileira UNISaúde, 18/08/2020).

**PROCURADOR
GERAL DA
REPÚBLICA**



tem legitimidade
para dar início a

**QUEIXA-CRIME
CONTRA O
PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**



Instado inúmeras
vezes a fazê-lo, pediu
o arquivamento dos
procedimentos, deixando
os autores da denúncia
sem opção no plano
nacional

